

DESCONSTRUÇÃO CONSTITUCIONAL: UMA REVISITAÇÃO AOS PROCESSOS INFORMAIS DE MUDANÇA DA CONSTITUIÇÃO*

Luciano Pereira Vieira**

RESUMO: O presente estudo analisa se as mutações constitucionais decorrentes da necessária atualização das normas constitucionais (conciliação da realidade política com a realidade jurídica) podem gerar a perda da força normativa da Constituição a ponto de culminar num processo de desconstrução da própria Constituição como símbolo fundante do povo em determinado Estado, bem como investiga se a desconstrução constitucional é uma consequência dos processos informais de mudança da Constituição ou apenas mais uma de suas modalidades.

Palavras-Chave: Teoria geral da Constituição. Mutação constitucional. Força normativa. Fidelidade constitucional. Desconstrução constitucional.

Introdução

O estudo das mudanças informais da Constituição e das consequências delas advindas é de grande relevância para a Teoria Geral da Constituição, já que é diretamente relacionado com a pré-compreensão de outros grandes institutos presentes nessa seara, como o conceito de norma constitucional, o Poder Constituinte e sua titularidade, o Poder de Reforma da Constituição e seus limites materiais e formais, bem como dos métodos da Hermenêutica Constitucional, incluindo seus princípios vetores (supremacia constitucional, força normativa da Constituição, unidade, etc).

Por questão metodológica, porém, dadas as limitações inerentes à modalidade e finalidade da pesquisa ora desenvolvida, o presente estudo concentrar-se-á em analisar se as mutações constitucionais decorrentes da necessária atualização das normas constitucionais (conciliação da realidade política com a realidade jurídica) podem gerar a perda da força normativa da Constituição a ponto de culminar num processo de desconstrução da própria Constituição como símbolo fundante do povo em determinado Estado, bem como investigará se a desconstrução constitucional é uma consequência dos processos informais de mudança da Constituição ou apenas mais uma de suas modalidades.

Em que pese a existência de estudos de grande envergadura sobre o tema das mudanças informais da Constituição na literatura nacional e estrangeira - como é o caso dos elaborados por Karl Loewenstein, Georg Jellinek, Hsü Dau-Lin, García-Pelayo, J. J. Gomes Canotilho, Pedro de Vega, Anna Cândida da Cunha Ferraz e Uadi Lammêgo Bulos, entre outros - certo é que o tema desperta inquietantes indagações que ainda aguardam melhores respostas, sobretudo quanto às consequências do uso indiscriminado do instituto da mutação constitucional pelo Poder Judiciário.

* Enviado em 2/6, aprovado em 16/7, aceito em 3/8/2012.

** Mestrando em Direitos Fundamentais Coletivos e Difusos - Universidade Metodista de Piracicaba; Advogado da União - Procuradoria Seccional da União em Campinas; bolsista Capes-Prosus (Modalidade II). Campinas, São Paulo, Brasil. E-mail: lpvieira@hotmail.com.br.

Afinal, no intuito de manter “atualizada” a norma constitucional entre a realidade política e a jurídica, muitas vezes acaba-se por realizar, notadamente pela jurisdição constitucional, uma reforma constitucional disfarçada, porquanto despida do procedimento especial e solene previsto na Constituição para essa finalidade (rigidez constitucional).

Em consequência, a Constituição vai perdendo sua força normativa a partir da perda da identidade de seu povo com as normas nela constantes, dando ensejo à desconstrução de sua função simbólica.

Dessa forma, a presente pesquisa poderá servir de contributo para a discussão em torno dos efeitos das mudanças informais da Constituição sobre a sua força normativa, sobretudo quando a mutação constitucional representar, em verdade, franco processo de desconstrução da Constituição como símbolo fundante do povo de um determinado Estado, fenômeno esse que denominaremos “desconstrução constitucional”.

1 A Constituição e seu valor simbólico

O significado da palavra “Constituição” é plurívoco; por isso, tem admitido muitas divergências conceituais ao longo da formação da teoria constitucional (NEVES, 2007, p. 55-56).

Segundo a concepção clássica, a Constituição de um determinado Estado revela-se como um instrumento jurídico de regulamentação dos poderes estatais e de declaração de direitos e garantias individuais fundamentais de seu povo (BONAVIDES, 2008, p. 94).

Tratava-se de uma concepção atrelada ao modelo de Constituição consagrado na *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* (originada na Revolução Francesa de 1789) cujo art. 16 dispõe: “A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”.

Esse conceito formal de Constituição, todavia, foi alvo de muitas críticas por não permitir uma conciliação entre as realidades política e jurídica, que diretamente interferem e moldam a norma constitucional.

Na concepção clássica, a Constituição parecia um instrumento casto, impermeável à influência política e, portanto, desgarrada da dinâmica social.

Essa visão limitada da Constituição, por um lado, permitia bem identificá-la como *instrumento*. De outro, contudo, não revelava a sua *essência*.

Essa era, pois, a crítica de Ferdinand Lassale na consagrada obra *A Essência da Constituição*, originada de um pronunciamento realizado, em 1863, na então Prússia, para intelectuais e operários (LASSALE, 2001, p. vii).

Entretanto, a crítica de Lassale também acabava por reduzir o conceito de Constituição, mas, desta vez, a uma simples “folha de papel”, já que a Constituição de um determinado país seria, em sua concepção, a mera “soma dos fatores reais de poder que regem uma nação” (LASSALE, 2001, p. 17). Tais fatores reais de poder, após reunidos e inscritos em uma folha de papel, passariam a representar a Constituição jurídica do

país e, doravante, qualificar-se-iam como *instituições jurídicas* que deveriam ser respeitadas e obedecidas.

Lassale, portanto, diferenciava a Constituição jurídica (escrita) da Constituição real (fatores reais de poder), circunscrevendo as questões constitucionais a relações de poder ativas e presentes na sociedade. Por isso, afirmava que uma Constituição escrita somente seria “boa e duradoura” quando correspondesse “à constituição real” e tivesse “suas raízes nos *fatores do poder que regem o país*” (LASSALE, 2001, p. 33, grifo nosso).

Caso contrário, a Constituição escrita acabaria por sucumbir, em dado momento, ante a Constituição real:

A verdadeira Constituição de um país somente tem por base os fatores reais e efetivos do poder que naquele país vigem e as constituições escritas não têm valor nem são duráveis a não ser que expressem fielmente os fatores de poder que imperam na realidade social. (LASSALE, 2001, p. 40)

Essa visão formalista da Constituição se identificava com o positivismo jurídico. Segundo Paulo Bonavides, Kelsen reduziu a compreensão da Constituição:

A uma classificação legalista, fixada unicamente sobre o seu exame e emprego como lei técnica de organização do poder e exteriorização formal de direitos”, bem como acabou por conferir um “poder ilimitado ao legislador para dispor sobre o Direito, amparado na crença fácil de que a sociedade, ou melhor, a realidade do Estado constitucional, se deixa reger todo por regras ou normas jurídicas. (BONAVIDES, 2008, p. 171)

A visão clássica da Constituição como instrumento eminentemente jurídico foi paulatinamente sendo substituída por outra, essencialmente política. Novamente, não se identificava a conciliação entre a realidade política e a jurídica da sociedade no conceito de Constituição.

Gilberto Bercovici retrata bem essa fase de transição do papel da Constituição e suas relações com a política após a 2ª Guerra Mundial em interessante artigo publicado na revista *Lua Nova*:

As Constituições do século XX, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, são políticas, não apenas estatais, na expressão de Maurizio Fioravanti. Assumem conteúdo político, ou seja, englobam os princípios de legitimação do poder, não apenas sua organização. O campo constitucional é ampliado para abranger toda a sociedade, não só o Estado [...]

A política se manifesta não apenas na instauração da Constituição (o poder constituinte originário), mas também nos momentos seguintes, de efetivação da ordem constitucional por meio de uma política constitucional. (BERCOVICI, 2004, p. 9)

Carl Schmitt foi um dos constitucionalistas que contribuíram decisivamente para essa *teoria material da Constituição*, notadamente presente nas primeiras décadas do século XX, na transição do Estado Liberal para o Estado Social.

Para Carl Schmitt, somente é possível conceituar *Constituição* a partir de sua distinção das *leis constitucionais*. Para ele, o que caracteriza a Constituição, e não como

lei constitucional, é a *decisão política fundamental*. Fora isso, todas as demais normas decorrem dessa “decisão política do titular do poder constituinte”, a Constituição (SCHMITT, 1992, p. 47).

Paulo Bonavides (2008, p. 104) pontua que, na concepção de Carl Schmitt, a Constituição adquire “um sentido político absoluto, não podendo sua essência ficar contida numa lei ou numa norma”.

Em outras palavras, o jurista alemão pregava a absoluta preponderância do político sobre o jurídico, a ponto de não admitir “a possibilidade de resolver os conflitos constitucionais entre os poderes por uma Corte Constitucional” (BONAVIDES, 2008, p. 104).

Afinal, para Schmitt, o presidente do *Reich* era o legítimo guardião da Constituição, conforme se infere do seguinte excerto de sua obra:

O fato de o presidente do Reich ser o guardião da Constituição corresponde, porém, apenas também ao princípio democrático, sobre o qual se baseia a Constituição de Weimar. O Presidente do Reich é eleito pela totalidade do povo alemão e seus poderes políticos perante as instâncias legislativas (especialmente dissolução do parlamento do Reich e instituição de um plebiscito) são, pela natureza dos fatos, apenas um “apelo ao povo”. (SCHMITT, 2007, p. 233)

A concepção predominantemente política da Constituição, porém, sofreu duro golpe após as manifestações de Konrad Hesse, em 1959, em sua aula inaugural na Universidade de Freiburg, Alemanha (HESSE, 1991, p. 5).

Konrad Hesse divergia de Ferdinand Lassale quanto à inexorável prevalência dos fatores reais de poder da sociedade (Constituição real) sobre a Constituição jurídica. Se assim fosse, segundo refutava, “o Direito Constitucional não estaria a serviço de uma ordem estatal justa, cumprindo-lhe tão-somente a miserável função - indigna de qualquer ciência - de justificar as relações de poder dominantes” (HESSE, 1991, p. 11).

Em contraposição à tese de Lassale, Hesse ressaltou que a *Constituição real* e a *Constituição jurídica* estariam numa relação de coordenação, e não de subordinação. Em outras palavras, a Constituição jurídica, embora tenha significado próprio, “não tem existência autônoma em face da realidade”, porquanto ela, em virtude de sua “pretensão de eficácia” decorrente de sua vigência, “procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social” (HESSE, 1991, p. 15), momento em que adquire força normativa.

Caso contrário, se a Constituição jurídica simplesmente ignorasse a realidade política e social, ela seria estéril, destituída da “força vital” que lhe assegura a necessária *força normativa*.

Essa “força vital”, na concepção normativa de Hesse, englobaria, portanto, não só a *vontade de poder*, mas também a *vontade de Constituição*, esta última composta de três elementos que podem assim ser elencados sinteticamente:

- 1) compreensão da necessidade e do valor de uma ordem normativa inquebrantável, que proteja o Estado contra o arbítrio desmedido e disforme;
- 2) compreensão de que a ordem constituída necessita estar em constante processo de legitimação;
- 3) necessidade do concurso da vontade humana para a eficácia da ordem normativa. (HESSE, 1991, p. 19)

Em suma, Konrad Hesse traz à lume a ideia de que toda Constituição apresenta um mínimo de normatividade e que sua força normativa decorre justamente da capacidade de adaptar-se às mudanças surgidas nas relações fáticas - sobretudo por meio da interpretação constitucional, já que esta permite a estabilidade da ordem constitucional, afastando as indesejáveis reformas frequentes na Constituição.

Com isso, as *questões de poder* a que a Constituição era reduzida na concepção positivista sociológica de Lassale transmuda-se para *questões jurídicas*, na ótica normativista de Hesse.

É justamente nessa concepção normativista de Konrad Hesse que o presente estudo se assenta.

Partindo da ideia de que a Constituição é um “organismo vivo”, na feliz assertiva de Uadi Lammêgo Bulos (1997, p. XVIII), que adquire diariamente novos significados a partir da dinâmica social e da relações de poder político, é preciso dissecar as formas que o próprio ordenamento jurídico apresenta para essa atualização permanente e os limites dessa atividade, a fim de evitar-se que a própria força normativa da Constituição, reavivada diariamente pela força vital da sociedade, acabe por engendrar uma autofagia silenciosa que implique a própria ruptura da ordem constitucional vigente por ausência de identidade entre a Constituição jurídica e os valores albergados por seus destinatários, os titulares do Poder Constituinte (o povo).

1.1 Do valor da Constituição como símbolo

O ponto de partida para a análise dos reflexos que os processos informais de mudança da Constituição geram sobre a força normativa da Constituição é a exata compreensão das funções que as constituições podem assumir dentro de um determinado ordenamento jurídico estatal.

Há algum tempo, a doutrina nacional e estrangeira têm se debruçado sobre esse tema; pode-se, por isso, colher bons escólios dessa investigação científica.

Especificamente quanto a esse escopo - e de modo bastante singelo -, as constituições têm sido classificadas basicamente em *Constituição-Garantia*, *Constituição Dirigente* ou *Constituição-Balanço*.

Tal classificação foi tomada por empréstimo da obra do jurista Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2009a, p. 14-25), que utiliza a expressão “padrões heterodoxos de Constituição” para se referir às citadas modalidades, em contraposição ao conceito clássico de Constituição (FERREIRA FILHO, 2009b, p. 92).

Constituição-Garantia, segundo J. J. Gomes Canotilho, é aquela em que há basicamente constitucionalização de direitos e liberdades e a limitação do poder do Estado.

Para o citado constitucionalista português, nesse modelo de Constituição “os direitos constitucionalmente garantidos e protegidos representavam a positivação jurídico-constitucional de direitos e liberdades inerentes ao indivíduo e preexistentes ao estado” e que, por ser reconhecida como “lei superior”, vinculava juridicamente

(e não apenas politicamente) os titulares do poder (“subordinação ao direito dos titulares do poder”) (CANOTILHO, 2003, p. 1.440).

Denomina-se *Constituição Dirigente* aquela em que a Constituição de um determinado Estado tem por função não só estruturar e limitar o poder mas também estabelecer um programa de “conformação da sociedade” (CANOTILHO, 2001, p. 69), vale dizer: uma direção política permanente, um ideal a ser atingido. Caracteriza-se por veicular *normas programáticas* (SILVA, 2002, p. 125), motivo pelo qual é também chamada por alguns doutrinadores de *Constituição Programática* (CUNHA, 2004, p. 72).

Sérgio Sérvulo da Cunha (2004, p. 73) destaca que a *Constituição Dirigente*, justamente por conter normas programáticas, exige a atuação do Poder Legislativo e do Executivo na “elaboração de planos, programas, tarefas, projetos ou políticas que envolvem providências legislativas, administrativas e materiais”. É uma Constituição lastreada em preceitos socialistas.

Esse tipo de Constituição recebeu críticas não apenas pela dose utópica de seus fundamentos, mas também por relegar, em muitos casos, a concretização de direitos fundamentais nela assegurados a políticas públicas dependentes da *vontade política* dos agentes do Estado, o que implicava esvaziamento de sua *força normativa*, num processo de “relativização da Constituição” (CUNHA, 2004, p. 76), a ponto de o próprio J. J. Gomes Canotilho, mentor da expressão *Constituição Dirigente*, emprestar-lhe novos contornos conceituais na 2ª edição de sua obra sobre o tema, sobretudo em decorrência do que denominou de “crise da política regulativa” (CANOTILHO, 2003, p. X).

Já a *Constituição-Balanço*, por sua vez, é aquela que serve como um “registro do alcançado numa etapa” (FERREIRA FILHO, 2009b, p. 94) pelo Estado, isto é, tem como função refletir as conquistas experimentadas pelo Estado em dado momento histórico.

Nos dizeres de Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, a *Constituição-Balanço* “reflete um estágio do compromisso socialista” (ARAÚJO; NUNES JUNIOR, 2010, p. 26), razão pela qual deve ser constantemente adaptada ou, a cada fase, corresponder a uma nova Constituição. Daí a utilização da expressão “balanço”, no sentido de reflexo de todas as conquistas já ultimadas pela sociedade, e não um programa a ser realizado.

Como é possível inferir do que foi dito alhures, as constituições sempre acabam por refletir determinados valores e fins buscados por determinada sociedade em determinado momento histórico.

Em outras palavras, as constituições postam-se como *símbolos* e, como tais, adquirem relevante papel para os rumos da sociedade que as ostenta.

Nessa toada, do mesmo modo que, em certo momento histórico, a Constituição refletiu a tábua de valores predominante: passa ela, a partir de sua entrega pelo Poder Constituinte originário ao Estado, a irradiar e sofrer influxo dos novos valores que vão sendo albergados pela sociedade, seja na parcela majoritária seja pelas minorias.

A compreensão da Constituição como símbolo é relevante. Afinal, ela não é elaborada tão somente para os juristas. A Constituição, sobretudo as promulgadas em Estados democráticos de direito, é feita *pelo povo e para o povo*.

Logo, por mais que a Constituição não seja apenas um *texto*, este se revela de fundamental importância para a sociedade em que inserida. É a partir de seu texto que são expressadas suas regras e muitos de seus princípios; e, da interpretação de ambos, é revelada a norma jurídica constitucional (entre outros, ÁVILA, 2009; BARROSO, 2006; BOBBIO, 2005; COELHO, 2007; GOMES, 2001).

O papel do intérprete, nesse contexto, não deve ser limitado ao do jurista. A Constituição é um valor fundante de um povo em um dado momento histórico em um determinado território e, por isso, a fidelidade desse povo aos seus ditames tem como pressuposto mínimo uma certa permanência e estabilidade de seus ditames. É preciso que se reconheça, na Constituição, seriedade em seus propósitos ou, explicando melhor, vontade de permanência.

É essa vontade de permanência, somada à congruência com a pluralidade de valores identificados no seio da sociedade, que assegura a fidelidade à Constituição e, assim, reaviva constantemente sua força normativa.

Em suma, a Constituição deve ser um espelho do Estado que representa. Não deve ir além ou ficar aquém da tábua de valores que a sociedade lhe reflete; deve acompanhar continuamente a evolução que o tempo e a experiência cravam na imagem dessa sociedade. Como bom espelho, a Constituição, para continuar viva e fidelizada, não pode mascarar a imagem que lhe é refletida, sobretudo para omitir ou ignorar as mudanças que o tempo lhe forjou.

A American Constitution Society for Law and Policy publicou, em 2009, denso e instigante estudo elaborado por Goodwin Liu, Pamela S. Karlan e Christopher H. Schroeder intitulado *Keeping Faith With The Constitution*, no qual aborda-se o tema da *fidelidade constitucional*. Segundo esses estudiosos, “ser fiel à Constituição é interpretar suas palavras a aplicar seus princípios de maneiras que preservem o sentido da Constituição e a legitimidade democrática ao longo do tempo” (LIU; KARLAN; SCHROEDER, 2009, p. 3).

Por mais que a revelação da norma jurídica se dê, em regra, por obra e arte de juristas (advogados, juízes, professores, procuradores, promotores, etc.), é a Constituição um bem imaterial que deve estar acessível aos seus destinatários mais singelos, até mesmo para assegurar a fidelidade destes aos seus ditames.

Conforme destacado por Gilmar Ferreira Mendes na apresentação da obra de Peter Häberle (2002, p. 9), “tendo em vista o relevante papel fundante da Constituição para a sociedade e para o Estado, [...] todo aquele que vive a Constituição é um seu legítimo intérprete”.

Para Häberle, não é possível estabelecer, *numerus clausus*, os legítimos intérpretes da Constituição. Por conseguinte, “no processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos”, algo característico de uma *sociedade aberta de intérpretes da Constituição* (HÄBERLE, 2002, p. 13).

O pensamento do constitucionalista alemão está assentado na premissa de que “todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma e que vive com este contexto

é, indireta ou, até mesmo diretamente, um intérprete dessa norma” (HÄBERLE, 2002, p. 15). Por isso, o autor recusa o monopólio da interpretação da Constituição atribuído aos juristas.

Essa afirmação é de grande relevância para os objetivos buscados neste singelo estudo, pois dela exsurgem várias indagações: até que ponto o Poder Judiciário - em especial, a Jurisdição Constitucional - pode legitimamente empreender *mudanças informais* na Constituição que lhe alteram a essência fundante, quase que num novo processo constituinte? As constantes *mudanças informais* da Constituição pela jurisdição constitucional reavivam ou esvaziam a força normativa da Constituição? É legítimo suprimir dos demais intérpretes da sociedade aberta a possibilidade de compreensão mínima da Constituição, tendo como ponto de partida seu texto básico? Em caso positivo, como impedir que a sociedade não se aparte da Constituição e, com isso, nela paulatinamente não mais reconheça sua força normativa?

A princípio, pode-se concluir que muitas vezes as mudanças informais da Constituição tendem a restringir a revelação do conteúdo da norma constitucional ao aparelho estatal e, com isso, a força normativa da Constituição pode entrar em curva decrescente até tornar-se uma mera folha de papel, na concepção lassaliana, num processo de desconstrução de seu valor simbólico.

A preocupação quanto a esse fato diz respeito aos rumos que o Estado Democrático de Direito pode seguir a partir desse momento: o autoritarismo estatal, mascarado em uma falsa Constituição democrática; ou o surgimento de um novo movimento constitucionalista (revolucionário ou por evolução) para suplantar a Constituição moribunda.

Por isso, para melhor compreender os efeitos das mudanças informais sobre a força normativa da Constituição, necessário se faz conhecer quais são esses meios pelos quais a Constituição pode ser alterada.

2 Dos processos de mudança da Constituição

A Constituição de um determinado Estado tende a ser estável no tempo, o que não significa ser ela imutável.

Como já destacado nas seções anteriores, a Constituição é um “organismo vivo” (BULOS, 1997, p. XVIII) muito suscetível aos influxos da realidade político-social em que inserida.

José Joaquim Gomes Canotilho ressalta que, por ser a Constituição o *estatuto jurídico do político*, ela tem duas dimensões fundamentais: a “pretensão de estabilidade” e a “pretensão de dinamicidade”. No primeiro caso, refere-se à “qualidade de ‘ordem jurídica fundamental’”. No segundo, à necessidade de a Constituição fornecer “aberturas para as mudanças no seio do político” (CANOTILHO, 2003, p. 1435).

É justamente nisso que reside a importância do tema em estudo. Quanto maior a capacidade de atualização das normas constitucionais sem modificação da estrutura formal em que dispostas (a Constituição escrita ou jurídica), maiores as chances de sua

permanência e do cumprimento espontâneo de seus comandos, bem como maiores as chances de serem reconhecidas como símbolo fundante do povo que as ostentam.

Esse “acatamento” e “adesão à Constituição”, segundo Raul Machado Horta, não decorre tão somente por obra da norma jurídica, mas do “sentimento constitucional”:

O sentimento constitucional, que envolve a valorização sentimental da Constituição, é incompatível com a indiferença popular em relação à Constituição. O desconhecimento, a ignorância, o desprezo e o desrespeito sistemático à Constituição negam o sentimento constitucional e fazem da Constituição uma ‘folha de papel’ que se agita na direção do vento. Essa conduta negativa opera a substituição da estabilidade pela instabilidade da Constituição. (HORTA, 2010, p. 72)

Anna Cândida da Cunha Ferraz aponta para a mesma direção. Para ela, “a eficácia das Constituições repousa, justamente, na sua capacidade de enquadrar ou fixar, na ordem constitucional, as vontades e instituições menores que a sustentam” (FERRAZ, 1986, p. 5).

Essa permeabilidade da Constituição – ou “plasticidade interna”, para Jorge Miranda (2005, p. 289) – ao mesmo tempo em que assegura a sua força normativa, é que gera a dinâmica constitucional, fenômeno responsável pelas mudanças *formais* e *informais* da Constituição.

Por processo formal de mudança da Constituição compreende-se a “alteração constitucional produzida por reforma constitucional, obra do Poder Constituinte instituído, em qualquer de suas modalidades ou formas de expressão” (FERRAZ, 1986, p. 12), *v.g.*, emendas, revisões, etc. Nas constituições rígidas, é procedimento solene e complexo, criado justamente para evitar o casuísmo e o desmantelamento da Constituição (ARAUJO; NUNES JUNIOR, 2010, p. 24).

Já os processos informais de mudança da Constituição são aqueles que “nascem da necessidade de adaptação dos preceitos constitucionais aos fatos concretos, de um modo implícito, espontâneo, quase imperceptível, sem seguir formalidades legais” (BULOS, 1997, p. 58-59). São as conhecidas *mutações constitucionais*.

Em suma, processos informais de mudança da Constituição são os que empreendem alterações na compreensão da norma jurídica sem, contudo, implicar alteração do texto da Constituição. Muito embora haja estudiosos que se recusam a emprestar às mutações constitucionais o *status* de processo informal de mudança da Constituição, por não admiti-las (CADENA, 2009, p. 145), certo é que elas representam um importante instrumento de atualização das normas constitucionais.

Em síntese, as mutações constitucionais são, na lição de José Afonso da Silva:

[...] mudanças não formais que operam no correr da história de uma Constituição, sem alterar o enunciado formal, sem mudar a letra do texto. Segundo a doutrina tradicional, isto se dá pela força da modificação das tradições, da adequação político social, dos costumes, da alteração empírica e sociológica, pela interpretação e pelo ordenamento de estatutos que afetam a estrutura orgânica do Estado (SILVA, 1999, p. 8-9)

As mutações constitucionais já foram, ao longo da formação do pensamento constitucional, estudadas por muitos juristas estrangeiros de escol, como Karl Loewenstein, Hsü Dau-Lin, García-Pelayo, J. J. Gomes Canotilho, Pedro de Vega, entre outros.

Como se pode inferir dos excertos acima, processo formal de mudança da Constituição e mutação constitucional são institutos distintos e, por isso, não podem ser confundidos (JELLINEK, 1991, p. 6-7).

A doutrina nacional também já se debruçou sobre esse palpitante tema. Vale destacar os primorosos trabalhos de Anna Cândida da Cunha Ferraz, Uadi Lammêgo Bulos, Raul Machado Horta e José Afonso da Silva, entre outros.

Por isso, doravante serão apresentados os aspectos mais importantes já levantados pela doutrina quanto às mutações constitucionais e seus modos de manifestação, no intuito de sedimentar mais uma via para o enfrentamento da questão em torno da *desconstrução constitucional*, tema a ser enfrentado no próximo item.

2.1 Das modalidades de mutação constitucional

Com pequenas divergências em termos de nomenclatura e enquadramento nas chaves esquemáticas utilizadas pelos estudiosos dos processos informais de mudança da Constituição, entendemos que, em termos didáticos, o esboço das modalidades de mutação constitucional pode ser apresentado da seguinte forma:

- a) mutações constitucionais decorrentes da interpretação constitucional;
- b) mutações constitucionais decorrentes das práticas e costumes constitucionais.

Esses institutos serão mais bem analisados nas subseções abaixo.

2.1.1 Das mutações decorrentes da interpretação constitucional

A interpretação constitucional desempenha relevante papel em termos de mutações constitucionais, pois, no mais das vezes, é por meio dela que se obtém a alteração do significado e alcance das normas constitucionais sem que se tenha mudança no texto da Constituição.

Consoante preleciona José Joaquim Gomes Canotilho, “interpretar as normas constitucionais significa (como toda interpretação de normas jurídicas), compreender, investigar e mediatizar o conteúdo semânticos dos enunciados linguísticos que formam o texto constitucional”, sempre levando em conta “a especificidade resultante do fato de a Constituição ser um *estatuto jurídico do político*” (CANOTILHO, 2003, p. 1.206-1.207, grifo nosso).

Nesse contexto, ocorrerá mutação constitucional pela via interpretativa quando a interpretação resultar na atribuição de novos significados à norma constitucional, antes não observados, até mesmo ampliando o raio de alcance dos dispositivos dessa

norma, seja para albergar situações até então por ela não tuteladas seja para excluir de sua incidência fatos anteriormente contemplados.

Anna Cândida da Cunha Ferraz enumera, de modo não exaustivo, algumas hipóteses em que se constata a ocorrência da mutação constitucional pela via interpretativa. São elas:

- a) quando há um alargamento do sentido do texto constitucional, aumentando-se-lhe, assim, a abrangência para que passe a alcançar novas realidades;
- b) quando se imprime sentido determinado e concreto ao texto constitucional;
- c) quando se modifica a interpretação anterior e se lhe imprime novo sentido, atendendo à evolução da realidade constitucional;
- d) quando há adaptação do texto constitucional à nova realidade social, não prevista no momento da elaboração da Constituição;
- e) quando há adaptação do texto constitucional para atender exigências do momento da aplicação constitucional;
- f) quando se preenche, por via interpretativa, lacunas no texto constitucional. (FERRAZ, 1986, p. 58-59)

Uadi Lammêgo Bulos diferencia a mutação decorrente da interpretação constitucional daquela advinda da *construção constitucional*. Segundo esse jurista, a diferença consistiria em que “a interpretação atém-se ao texto, estudando propriamente a lei, e a construção vai adiante, examinando as normas jurídicas em seu conjunto, descobrindo e revelando a *ratio essendi* do produto legislado, no intuito de recompô-lo ou construí-lo, sempre sopesando o todo orgânico” (BULOS, 1997, p. 142).

Contudo, embora sejam institutos distintos, sobretudo para os constitucionalistas estadunidenses, acreditamos que ambos possam ser enquadrados sob o mesmo signo da mutação constitucional pela via interpretativa. Afinal, seja para meramente revelar o conteúdo de determinada norma constitucional a partir de seu texto seja para criar um novo sentido a estar numa percepção holística da realidade constitucional, em ambas as hipóteses não se prescinde do ato interpretativo *stricto sensu*, ainda que como mero ponto de partida, motivo pelo qual se revela despicando apartá-los para os fins do presente estudo.

Dado relevante a ser destacado, nesta passagem, é que a mutação constitucional pela via interpretativa não surge apenas da atividade jurisdicional do Estado.

Embora esta atividade seja a predominante - já que a própria Constituição consagra o Poder Judiciário, dentro da clássica teoria da separação dos poderes, como o detentor do poder de falar, em última instância, sobre a existência, validade e eficácia das normas jurídicas -, deve-se reconhecer que, numa sociedade aberta de intérpretes, a mutação constitucional pela via interpretativa também decorre da própria atividade administrativa e legislativa do Estado, muitas vezes impulsionada não só pela realidade político-social de determinado momento histórico mas também a partir de indagações crítico-científicas da doutrina.

No caso da mutação por interpretação legislativa, a situação mais emblemática é a da supressão de lacunas na norma constitucional, por meio de leis interpretativas de outros dispositivos constitucionais.

Nessa hipótese, essa atuação pode acabar modificando a compreensão do alcance e da norma constitucional interpretada pela atividade legislativa típica, como ocorre, em alguns casos, na edição das normas regulamentares das normas constitucionais programáticas, de eficácia limitada ou de eficácia contida (SILVA, 2002, p. 81-87).

Já a mutação constitucional pela via administrativa pode nascer “a partir do momento em que os órgãos do Poder Executivo, ao tomarem suas decisões, ajustem seus atos, resoluções e disposições gerais, à égide dos preceitos constitucionais” (BULOS, 1997, p. 133). Mais precisamente, essa mutação ganha relevo quando se está diante das normas constitucionais programáticas e de eficácia contida, já que, nessa situação, a efetividade e o alcance da norma constitucional estará sempre suscetível, no momento da escolha da política pública a ser implementada - ou no reconhecimento de direitos pelo Estado -, de ser reduzida em extensão ou de ter sua plena eficácia postergada (FERRAZ, 1986, p. 160-163).

Em que pese a interpretação administrativa (tal qual a legislativa) esteja sempre sob o crivo do Poder Judiciário, pelo princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, é negável que realmente é capaz de condicionar e alterar o significado da Constituição de modo muito eficaz.

Essa constatação decorre do fato de que a interpretação da Constituição pelo Poder Público é frequente e constante, interferindo diariamente na vida das pessoas, o que lhe confere, *ainda quando essa interpretação é utilizada ilegitimamente*, a impressão de que a opção feita pelo Administrador Público representa a vontade da Constituição.

Não é por outro motivo que Anna Cândida da Cunha Ferraz (1986, p. 161) destaca que o conteúdo concreto dos conceitos éticos, valores e motivos que determinam o alcance das normas constitucionais “é de modo mais constante e objetivo fixado através da ação administrativa do que por intermédio de normas legais”.

2.1.2 Das mutações decorrentes das práticas e costumes constitucionais

Pedro de Vega não admite a expressão “costume constitucional” como meio propulsor de mutação constitucional. Segundo sustenta, por não ser o costume uma fonte formal do direito, não se admitiriam gradações. Logo, todas as normas consuetudinárias teriam a mesma hierarquia, razão pela qual seria desarrazoado falar em “costume constitucional” (VEGA, 2007, p. 196).

Nessa esteira, o termo “costume constitucional” representaria para Pedro de Vega um verdadeira contradição e um contrassenso em termos constitucionais; teria por escopo destruir os fundamentos da organização constitucional, conforme se infere do seguinte excerto de sua obra:

A contradição surge então em toda a sua intensidade, já que, como criadores do elemento material do costume constitucional, aparecem todos os titulares dos órgãos e poderes do Estado, que são, precisamente, a quem a norma fundamental pretende ordenar e controlar. Nessas circunstâncias, conferir valor jurídico autônomo a práticas políticas que, em qualquer caso, há que presumir ordenadas e

reguladas pelo ordenamento constitucional, representa um contrassenso inadmissível. (VEGA, 2007, p. 197)

Com a devida vênia ao nobre jurista, negar ao costume constitucional papel de destaque na efetivação das mutações constitucionais é negar a própria realidade.

Uadi Lammêgo Bulos, assim como outros juristas (FERRAZ, 1986, p. 183), refere-se à existência de um “Poder Constituinte difuso”, latente e continuamente presente, de modo implícito, nos ordenamentos jurídicos que teria a capacidade de atribuir às Constituições “feições novas, outrora não contempladas quando da feitura dos seus dispositivos” (1997, p. 171).

Anna Cândida da Cunha Ferraz também posiciona-se contrariamente à tese de inexistência do costume constitucional. Tal qual o faz Uadi Lammêgo Bulos, sustenta a plena compatibilidade entre o costume constitucional e a Constituição rígida, desde que, obviamente, estejamos a falar de um costume constitucional limitado, sob pena de se admitir o surgimento ilegítimo de um “costume constitucional *contra constitutionem*” (FERRAZ, 1986, p.184).

Em verdade, o costume realmente não tem o condão de alterar a Constituição *de per se*, mas, quando efetivamente levado em conta na *interpretação* de determinada regra ou princípio constitucional, certamente produz mutação constitucional. No caso, não foi a interpretação que alterou o sentido ou alcance da norma constitucional, mas o costume foi quem se valeu, como instrumento, da técnicas hermenêuticas para atualizar a Constituição com a realidade político-social.

Por outro lado, não se revela crível que o costume tenha caráter derogatório de regra ou princípio constitucional expresso. Se assim admitíssemos, estaríamos subjugando os pilares básicos de um Estado Democrático de Direito, reduzindo a norma fundamental do Estado a uma mera *folha de papel* fragilmente suscetível às oscilações, muitas vezes precárias, dos fatores reais de poder presentes na sociedade.

Afinal, quando a realidade político-social de um Estado, materializada em determinados costumes, já não encontra ressonância mínima em sua Constituição escrita, certamente não haveria de se falar em mutação constitucional, porquanto a questão é de grau maior: de necessidade de nova Constituição que reflita a força vital imperante no seio da sociedade.

Seria inconcebível, assim, supor que o campo da mutação constitucional consuetudinária fosse um ambiente livre e ilimitado, quando, de outra banda, tem-se para os mecanismos de reforma constitucional, instituídos pelo Poder Constituinte originário, severas limitações de ordem material, formal e circunstancial.

3 O fenômeno da desconstrução constitucional

Uma vez compreendido nos capítulos anteriores o significado da Constituição, sua função e o valor que ela representa, em termos simbólicos, para o povo de um determinado Estado, bem como após terem sido apresentados, ainda que perfunctoriamente,

dados os objetivos deste estudo, os processos de mudança da Constituição, estamos prontos para o enfrentamento do cerne da presente perquirição: a mutação constitucional tem limites?

É natural que, numa sociedade cada vez mais pluralista e em evolução científica e tecnológica constante, que acaba por influenciar mudanças de padrões éticos, econômicos e políticos em velocidade vertiginosa, a realidade constitucional também seja influenciada por essa ebulição social.

Em consequência, o processo de atualização entre a realidade político-social e a Constituição escrita (ou jurídica) do Estado passa a ser necessariamente permanente e evolutivo, sob pena de, num curto espaço de tempo, o próprio Estado não mais se identificar na Constituição que a si mesmo entregou em dado momento histórico.

Nessa esteira, o fenômeno da mutação constitucional torna-se uma importante ferramenta de sobrevivência e reavivamento da força normativa da Constituição.

Entretanto, como para tudo na vida, até mesmo as mutações constitucionais devem encontrar limites.

Afinal, quando as mutações constitucionais, sobretudo as incidentes sobre regras e princípios expressos no texto da Constituição, tornam-se não o melhor ou mais eficaz meio de atualização da norma constitucional, mas *o único e inexorável* caminho para essa finalidade, certamente a força vital e a vontade de permanência da Constituição já não estão tão vigorosas como deveriam.

Se, por um lado, as mutações constitucionais são um importante mecanismo para o soerguimento da força normativa da Constituição e para a sua estabilidade, de outro, incessantes modificações informais da Constituição, inclusive quanto a valores até recentemente prevalentes no espírito coletivo, podem ser um sinal de alerta para uma grave crise de credibilidade institucional.

Em outras palavras, o mesmo fenômeno que reaviva a força normativa da Constituição pode, de modo paradoxal, contribuir igualmente para a sua derrocada.

Conforme já dissemos alhures, a Constituição em um Estado Democrático de Direito não foi elaborada para ser um monopólio dos juristas. Ela é entregue pelo Estado para regular as mínimas relações entre os indivíduos mutuamente e entre estes e o próprio Estado diuturnamente, ainda que inconscientemente.

Por isso, mutações constitucionais mal concebidas e reiteradas que acabem por criar duas figuras distintas e irreconhecíveis mutuamente - a Constituição real e a Constituição escrita -, notadamente quando reflitam valores ou interesses precários e particularistas, podem dificultar ou impossibilitar que o povo, destinatário da norma constitucional em 1º grau, torne-se capaz de reconhecer na Constituição sua identidade, seus valores e, até mesmo, seu Estado.

Nessa hipótese, a Constituição torna-se literalmente uma "folha de papel", na expressão lassaliana, com o agravante de que os dispositivos nela contidos sequer podem ser compreendidos senão por uma elite burocratizada da sociedade, mediante a conjugação de instrumentos outros que permitam revelar o real alcance e sentido da norma

jurídica (entre eles, votos dos julgadores das Cortes Constitucionais, jurisprudência, enunciados, doutrina especializada).

Em consequência, o Direito adquire sabor lotérico; e a Constituição, de principal texto legal, passa a ser acessória.

Já dissemos momentos atrás que a Constituição deve ser um espelho do Estado que representa. Não deve ir além ou ficar aquém da tábua de valores que a sociedade lhe reflete, deve acompanhar continuamente a evolução que o tempo e a experiência cravam na imagem dessa sociedade.

Como bom espelho, a Constituição, para continuar viva e fidelizada, não pode mascarar a imagem que lhe é refletida, sobretudo para omitir ou ignorar as mudanças que o tempo lhe forjou.

É exatamente esse o ponto em que se dá a confluência de tudo o que se expôs até aqui: muitas vezes, as mudanças informais da Constituição tendem a restringir o alcance e compreensão da norma constitucional ao aparelho estatal; e, com isso, sua força normativa pode entrar em curva decrescente até tornar-se uma mera folha de papel, num processo de desconstrução de sua função simbólica.

A participação do povo e sua fidelidade à Constituição são dados importantes para legitimá-la e permitir que ela se torne compreensível e fonte de segurança social e política. A Constituição não pode ser uma caixa de surpresas. Ela não pode revelar conteúdo incerto - não no sentido da fluidez de seu texto, mas do espírito e valores que encarna.

Em suma, muitas vezes a mutação constitucional impede o reconhecimento da Constituição como valor supremo do povo, sobretudo quando implica profunda reanálise ou rearranjo do *texto* constitucional, sem alterá-lo formalmente, já que restringe seu âmbito de conhecimento aos juristas, muito embora a compreensão e interpretação de seus valores não seja privativo daqueles, mas de toda a sociedade.

A jurisdição constitucional, nesse quadro, deve desempenhar, portanto, sua função de guardião da Constituição, não no sentido de que é a responsável por revelar o "segredo constitucional" que lhe foi confiado dizer em última instância, mas na exata compreensão de que é a responsável por velar pela força normativa da Constituição, protegendo e reafirmando seus valores, mesmo quando pareçam óbvios.

Quando a sociedade leiga encontra dificuldades para reconhecer no texto constitucional escrito seus valores mais caros, ou o Poder Constituinte originário falhou ou o derivado exagerou ou, pior ainda, a Jurisdição Constitucional retalhou. Em todos esses casos, é de se indagar se não é chegada a hora de um novo texto constitucional.

A desconstrução constitucional, assim, pode ser conceituada como a resultante do desgaste da Constituição pelo mau emprego dos processos informais de alteração de suas normas. É o fenômeno que simboliza o momento pré-ruptura de um ordenamento jurídico-constitucional pela perda ou esvaziamento da força normativa da Constituição, ante a desfiguração desta como símbolo fundante de seu povo.

É, em verdade, o momento no qual o texto e a norma constitucionais estão tão apartados entre si que a segurança jurídica somente pode ser alcançada pela

manifestação formal da jurisdição constitucional, por ter o poder de dizer o Direito em última instância.

Quando isso ocorre, a Constituição resta enfraquecida em sua força normativa e, por conseguinte, é desconstruída como símbolo fundante do povo de determinado Estado, pouco importando a feição democrática que a caracterize.

Já a jurisdição constitucional, com a desconstrução constitucional que estava obrigada a impedir, passa a assumir o papel de protagonista na eleição dos rumos da sociedade, concentrando em si o poder de construir a norma constitucional a partir de cada julgamento em concreto.

Em síntese, a desconstrução constitucional culmina com a transformação do Estado constitucional num imprevisível Estado jurisprudencial.

Em virtude disso, é preciso sempre recordar a lição de Peter Häberle de que não é possível estabelecer, *numerus clausus*, os legítimos intérpretes da Constituição, pois todos os atores do Estado são seus potenciais intérpretes (HÄBERLE, 2002, p. 13), inclusive os cidadãos representantes de grupos minoritários.

Nessa sociedade aberta de intérpretes da Constituição, todos são responsáveis pela escolha dos rumos que a norma fundamental adota como caminho. Não há indiferença ou imparcialidade em relação a essa norma. Tudo contribui para a sua confirmação ou fortalecimento como valor supremo, ou para a sua derrocada.

Assim, embora a Jurisdição Constitucional protagonize sua interpretação, não é menos verdade a afirmação de que esse poder só se debruça sobre parcela da realidade constitucional, notadamente em virtude de sua inércia. A realidade constitucional não judicializada é muito rica e fértil.

Essa limitação espectral do fenômeno, porém, ganha realce pelo fato de a própria Constituição atribuir, com preponderância, ao Poder Judiciário a potência de dizer o direito - e, com isso, revelar a essência constitucional - em última instância.

Por isso, a desconstrução constitucional operada pela própria jurisdição constitucional (e, em menor escala, por outros órgãos do Poder Judiciário) revela-se qualitativamente significativa, não só pela importância que desempenha na manutenção do Estado Democrático de Direito, mas primordialmente pelos códigos coletivos que emite à sociedade, do particular ao geral, em termos de fidelidade e de reconhecimento da força normativa da Constituição.

Nesse contexto, parece óbvia a conclusão de que a jurisdição constitucional poderá contribuir para a desconstrução constitucional sempre que, no ato interpretativo, não se postar como parte de uma estrutura costurada pela própria Constituição interpretada, optando por agir apenas como um farol que a ilumina do alto de uma colina.

Considerações finais

Ante o exposto, as principais conclusões que podem ser extraídas do presente estudo são:

- a) a Constituição é um valor fundante de um povo em um dado momento histórico em um determinado território e, por isso, a fidelidade desse povo aos seus ditames tem como pressuposto mínimo uma certa permanência e estabilidade de seus ditames;
- b) é essa vontade de permanência, somada à congruência com a pluralidade de valores identificados no seio da sociedade, que assegura a fidelidade à Constituição e, assim, reaviva constantemente sua força normativa;
- c) os processos formais e informais de mudança da Constituição são institutos distintos, mas ambos apresentam limitações em sua utilização: o primeiro, pelo próprio Poder Constituinte que o estabeleceu; o outro, encontra limite na essência da Constituição;
- d) é comum as mudanças informais da Constituição restringirem-se à revelação do conteúdo da norma constitucional pelo aparelho estatal, notadamente a Jurisdição Constitucional. Esse fato pode fazer com que a força normativa da Constituição entre em curva decrescente até tornar-se uma mera folha de papel, na concepção lassaliana, num processo de desconstrução como símbolo fundante de um povo em um determinado território e em certo momento histórico;
- e) embora haja divergências conceituais na doutrina nacional e estrangeira, as modalidades de mutação constitucional podem ser agrupadas em: mutações constitucionais decorrentes da interpretação constitucional; mutações constitucionais decorrentes das práticas e costumes constitucionais;
- f) a interpretação constitucional judicial, legislativa ou administrativa desempenha relevante papel em termos de mutações constitucionais, pois, no mais das vezes, é por meio dela que se obtém a alteração do significado e alcance das normas constitucionais sem que se tenha mudanças no texto da Constituição;
- g) de modo paradoxal, as mutações constitucionais são, ao mesmo tempo, um importante mecanismo e um risco para a força normativa da Constituição. No primeiro caso, ela é capaz de assegurar estabilidade e permanência à Constituição. De outro, incessantes modificações informais da Constituição podem ser um sinal de alerta para um grave crise de credibilidade institucional, que pode levá-la à derrocada;
- h) a desconstrução constitucional é, em síntese, a resultante do desgaste da Constituição pelo mau emprego dos processos informais de alteração de suas normas. É o fenômeno que simboliza o momento pré-ruptura de um ordenamento jurídico-constitucional pela perda ou esvaziamento da força normativa da Constituição, ante a desfiguração desta como símbolo fundante de seu povo;
- i) no processo de desconstrução da Constituição, a jurisdição constitucional acaba concentrando em si o poder de construir a norma constitucional a partir de cada julgamento em concreto, transformando o Estado constitucional em um imprevisível Estado jurisprudencial.

CONSTITUTIONAL DECONSTRUCTION: A REVISITING TO THE INFORMAL PROCESSES OF CONSTITUTIONAL CHANGE

ABSTRACT: The present study examines whether the constitutional changes necessary due to updating of constitutional norms (reconciliation of political reality with the legal reality) can cause the

loss of the normative force of the Constitution as to culminate in a process of deconstruction of the Constitution as a symbol of the founding people in a specific state, and investigates whether the constitutional deconstruction is a result of informal processes of change in the Constitution or just another one of its modalities.

KEYWORDS: General theory of the Constitution. Constitutional change. Normative force. Constitutional fidelity. Constitutional deconstruction.

Referências

- APPIO, Eduardo. *Direito das minorias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Aplicação do direito e contexto social*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- _____. *Crítica à dogmática e hermenêutica jurídica*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1989.
- BARROS, Sérgio Resende de. *Contribuição dialética para o constitucionalismo*. Campinas: Millenium, 2007.
- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BERCOVICI, Gilberto. Constituição e política: Uma relação difícil. *Lua Nova*, São Paulo, n. 61, p. 5-24, 2004.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. Bauru: Edipro, 2005.
- _____. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2006.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Mutação constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1997.
- CADENA, Carlos Alberto López. Aproximación a un concepto normativo de mutación de los derechos. *Revista Derecho del Estado*, n. 22. Bogotá, Universidad Externado de Colombia, jun. 2009, p. 130-158. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1476876>>. Acesso em 7 nov. 2011.
- CAENEGEM, Raoul Charles Van. *Um introdução histórica ao Direito Constitucional ocidental*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2009.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador: Contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2001.
- _____. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

- COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CUNHA, Sérgio Sérvulo da. *Fundamentos de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- FERRARA, Francesco. *Como aplicar e interpretar as leis*. Belo Horizonte: Líder, 2005.
- FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *Processos informais de mudança da Constituição: Mutações constitucionais e mutações inconstitucionais*. São Paulo: Max Limonad, 1986.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2009a.
- _____. *Estado de Direito e Constituição*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009b.
- FUNDAÇÃO KONRAD ADENAUER STIFTUNG. *Estado de Derecho y Democracia*. Buenos Aires: CIEDLA, 1999.
- _____. *Anuário de Derecho Constitucional Latinoamericano*. Buenos Aires: Adenauer, 1999-2001.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Alterações constitucionais e limites do poder de reforma*. São Paulo: Juarez de Freitas, 2001.
- GOMES, Sérgio Alves. *Hermenêutica jurídica e Constituição no Estado de direito democrático*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- GRIMM, Dieter. *Constituição e Política*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional: A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: Contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.
- _____. *Os problemas da verdade no Estado Constitucional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.
- HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.
- HORTA, Raul Machado. *Direito Constitucional*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- JELLINEK, Georg. *Reforma y mutación de la Constitución*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito: Introdução à problemática científica do Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- KUBLISCKAS, Wellington Márcio. *Emendas e Mutações Constitucionais: Análise dos mecanismos de alteração formal e informal da Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Atlas, 2009.
- LASSALE, Ferdinand. *A essência da Constituição*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

- LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 10. ed. São Paulo: Método, 2006.
- LIBERATO, Gustavo Tavares Cavalcanti. *O Processo de Nominalização da Constituição*. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do Conpedi. Fortaleza, jun. 2010, p. 7.256-7.270.
- LIU, Goodwin; KARLAN, Pamela S.; SCHROEDER, Christopher H. *Keeping Faith with the Constitution*. Washington: ACS, 2009.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo?: A Questão Fundamental da Democracia*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- QUEIROZ, Cristina. *Interpretação constitucional e poder judicial: Sobre a epistemologia da construção constitucional*. Coimbra: Coimbra, 2000.
- SALDANHA, Nelson. *Formação da Teoria Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1983.
- SAMPAIO, José Adércio Leite. *A Constituição reinventada pela jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- _____. *Crise e desafios da Constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. Salamanca: Alianza, 1992.
- _____. *O guardião da Constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- SEYÉS, Emmanuel Joseph. *A Constituinte burguesa (Qu'est-ce que le Tiers État?)*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- _____. *Mutaciones constitucionales. Cuestiones constitucionales*. México, n. 1, jul./set. 1999. p. 3-24.
- TRIBE, Laurence; DORF, Michael. *Hermenêutica constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- VALDÉS, Roberto Blanco. *El valor de la Constitución*. Madrid: Alianza Editorial, 1994.
- VEGA, Pedro de. *La reforma constitucional y la problemática del poder constituyente*. Madrid: Tecnos, 2007.
- ZAGREBELSKY, Gustavo. *Historia y Constitución*. Madrid: Minima Trotta, 2005.